



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.477 - RS
(2017/0075606-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344
PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
VICENTE LISBOA CAPELLA - SC016200

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante com petição idêntica, **caracterizando evidente abuso do direito de recorrer**, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.477 - RS
(2017/0075606-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344
PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
VICENTE LISBOA CAPELLA - SC016200

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de segundos embargos de declaração manejados pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão desta Segunda Turma resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turma da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015.

2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu a mesma orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017).

3. Agravo interno não provido.

Opostos os primeiros embargos de declaração, foram assim resumidos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega novamente a embargante FAZENDA NACIONAL que houve omissões, contradições e erros de premissas no julgado. Insiste que houve omissão quanto aos seguintes pontos: **1º)** quanto à alegação de que, na prática do comércio internacional, a inclusão da capatazia no valor aduaneiro é interpretada como opção legislativa dos países signatários do AVA-GATT; **2º)** quanto à definição de zona primária adotada no voto vencido do Min. Herman Benjamin, segundo o qual a compreensão da extensão geográfica da área de alfândega é critério para compreender a expressão "até o porto" utilizada no AVA-GATT permitindo a inclusão de despesas de serviços na zona primária, apenas excluindo despesas que ocorrem a partir da zona secundária; **3º)** quanto ao fato de que não existem despesas de "descarga" no país exportador, mas apenas de "carga", de modo que essa interpretação tornaria inútil a expressão "despesas com descarga" previstas no art. 8º, § 2º, do AVA-GATT; **4º)** omissão quanto ao fato de que o art. 5º do AVA- GATT (método dedutivo) não inclui a despesa de capatazia porque, como seu próprio nome implica, chega ao valor aduaneiro a partir de uma base maior (preço de venda), fazendo deduções não só de capatazia (inciso III), mas também de frete e seguro (inciso II); **5º)** quanto ao fato de que o art. 6º do AVA-GATT (método computado) não se refere às despesas de capatazia com a expressão "despesas gerais" da alínea "b", mas sim na alínea "c", onde a inclui de modo explícito; e **6º)** quanto a inexistência de vedação constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos. Pede que sejam acolhidos os aclaratórios com efeitos infringentes.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.477 - RS
(2017/0075606-1)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante com petição idêntica, **caracterizando evidente abuso do direito de recorrer**, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Muito embora a FAZENDA NACIONAL faça questão de, em preliminar, destacar que não há nesses segundos embargos qualquer intenção procrastinatória, o que afastaria a condenação em multa, da simples leitura dos embargos interpostos extrai-se o seu nítido caráter infringente, buscando novamente discutir questões já decididas à exaustão no acórdão prolatado.

De observar que os embargos de declaração interpostos são praticamente cópia da petição de embargos de declaração anterior a qual já recebeu julgamento adequado, com o enfrentamento um a um dos temas colocados, inclusive didaticamente por tópicos, conforme se segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista os vários temas levantados pela embargante, examino por tópicos as omissões apontadas.

1º) Inclusão da capatazia no valor aduaneiro como opção legislativa dos países signatários do AVA-GATT.

Não houve qualquer omissão em relação ao fato de ser opção legislativa a inclusão dos gastos com os serviços de capatazia no porto do país IMPORTADOR dentro do valor aduaneiro. Isto porque, apesar e reconhecer essa possibilidade, a conclusão a que chegou o voto do então relator Min. Humberto Martins foi a de que essa opção não consta expressamente do AVA-GATT (não é a regra), que o art. 77 do Decreto nº 6.759, de 2009, também não a fez expressamente e que tal opção não poderia ser feita via Instrução Normativa. Transcrevo:

Diferentemente do que defende a autoridade coatora, os gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional, mesmo que incidentes na fase anterior ao desembaraço, definitivamente não são componente inseparável do valor de transação da mercadoria.

O fato de o Decreto n. 6.859/2009, em especial no seu artigo 79 que estabelece hipóteses que não integram o valor aduaneiro (conceito negativo), não ter feito referência explícita aos custos de capatazia, dentre outros incidentes após a atracação, **não significa, necessariamente, intenção deliberada pela sua inclusão implícita.** Conclui-se, desta forma, até mesmo porque esse o rol não pode ser interpretado como sendo taxativo, à medida que inúmeras outras despesas ocorridas após a atracação também não foram incluídas.

[...]

O entendimento firmado merece respaldo.

[...]

Consoante se infere do item 2 do artigo 8 do GATT-1994, **cada membro signatário do acordo gozará de certa discricionariedade na fixação de seu "valor aduaneiro"**, desde que observe a inclusão ou exclusão dos elementos contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

A legislação interna, efetivada por meio do Decreto n. 6.759/09, que substituiu o Decreto n. 4.543/02, assim estabelece como valor aduaneiro:

*"Art. 77. **Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto** alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II".

O artigo transcrito reitera, em sua integralidade, os limites estabelecidos pelo artigo 8, item 2, do Acordo de Valoração Aduaneira para estabelecer a base de cálculo do valor aduaneiro, deixando claro que apenas os custos de transporte e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até o porto alfandegário** integrarão a base do tributo.

A Instrução Normativa da SRF n. 327/2003, por seu turno, assim estabelece como valor aduaneiro:

"Determinação do Valor Aduaneiro

*Art. 4º Na determinação do **valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, **serão incluídos os seguintes elementos:***

*I - o **custo** de transporte das mercadorias importadas **até o porto ou aeroporto** alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os **gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e***

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

*§ 3º Para os **efeitos do inciso II**, os **gastos relativos à descarga** da mercadoria do veículo de transporte internacional **no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominação adotada".

De fato, o § 3º do art. 4º da prefalada Instrução Normativa amplia o conceito de valor aduaneiro para fazer incluir em sua base de cálculo os gastos relativos à descarga no território nacional, elemento não contemplado nas diretrizes do decreto nacional, menos ainda nos limites das alíneas "a", "b" e "c" do acordo internacional, o que enobrece a conclusão das instâncias ordinárias de que *"a Instrução Normativa SRF 327/2003 laborou em excesso e desbordou dos limites previstos inclusive no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto n. 4.573/2002"* (fls. 162, e-STJ).

Com base nesse raciocínio (o de não haver a determinação nas normas de hierarquia superior) foi que o Min. Humberto Martins, então relator, entendeu que a IN/SRF n. 327/2003 extrapolou as possibilidades de seu âmbito normativo. Aliás, essa extrapolação ocorreu apenas no §3º, do art. 4º da referida IN/SRF n. 327/2003, já que os demais dispositivos apenas reproduzem a letra do art. 77, do Decreto nº 6.759, de 2009. Assim, foi suficientemente tratado o tema.

2º) Definição de zona primária a fim de permitir a inclusão de despesas de serviços nela ocorridas dentro do valor aduaneiro.

A idéia de que as definições de Zona Primária e Zona Secundária são relevantes para a interpretação da expressão "até o porto" utilizada no AVA-GATT, a permitir a inclusão de despesas de serviços na Zona Primária e excluir as despesas que ocorrem a partir da Zona Secundária no conceito de valor aduaneiro, foi a adotada no voto vencido do Min. Herman Benjamin. Ocorre que não foi compartilhada pelos demais ministros votantes que trilharam outros caminhos interpretativos incompatíveis com esse e consideraram irrelevante a distinção. Assim, restou prejudicada, até porque, o AVA-GATT não invoca expressamente essa distinção a fim de conceituar o valor aduaneiro.

3º) Inexistência de despesas de "descarga" no país exportador, mas apenas de "carga", de modo que essa interpretação tornaria inútil a expressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"despesas com descarga" previstas no art. 8º, § 2º, do AVA-GATT.

Aqui, trata-se também de outra linha interpretativa descartada. Com efeito, o voto do Min. Humberto Martins, então relator, adotou como razões de decidir também as razões da sentença que assim estabeleceu:

Um dos principais custos nas operações de importação é aquele destinado ao pagamento da capatazia. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Lei 12.845/2013 (Nova Lei dos Portos), que reproduz fielmente a redação da legislação anterior, capatazia consiste na atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volume para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Da análise do conjunto amplo de atividades, tarefas e funções desempenhadas, resta claro que não é apenas o 'transporte' interno, descarregamento e manuseio que estão contemplados. Assim, é manifesto o desbordo da possibilidade flexibilizadora excepcional contida na legislação do GATT antes referida.

Dessa forma, entendo que **o transporte, manuseio e descarregamento ainda apresentam como limite temporal a atracação do navio, ou seja, não deve estar incluído transporte, manuseio e descarregamento no porto.**

Da mesma forma, o raciocínio da Min. Assusete Magalhães em voto-vista, a saber:

O Decreto 6.759/2009, em observância ao Acordo de Valoração Aduaneira, afirma, em seu art. 77, que integram o valor aduaneiro "o custo do transporte da mercadoria importada **até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga**", assim como os "gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada aos locais referidos" (porto ou aeroporto alfandegado do país importador).**

Assim, os custos de carga e descarga, previstos no Decreto 6.759/2009, são os efetuados **até** a chegada das mercadorias no porto do país de importação, ou seja, os valores despendidos no porto ou aeroporto de origem e durante o seu transporte, não podendo, no entanto, ser estendidos aos valores pagos após a chegada ao porto ou aeroporto de destino, no país importador.

O limite para a inclusão dos custos de transporte, e de custos a ele associados, no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduaneiro, como disposto, é a chegada da mercadoria ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga, no país importador. A partir desse momento, os valores despendidos com a movimentação da mercadoria não mais poderão ser incluídos no valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, sendo, portanto, descabida a inclusão dos gastos com capatazia, efetuados no porto do país de destino, na constituição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Ou seja, houve evidente compreensão de que o descarregamento a que se refere o art. 8º, 2, "b", do AVA - GATT é todo aquele anterior à atracação do navio, não tendo aqui havido qualquer omissão, mas mera insurgência quanto às conclusões atingidas por este órgão julgador. De registrar que não se pode afirmar categoricamente que em todas as operações de importação somente haverá despesas com descarregamento no país importador e com carregamento no exportador, até porque não se pode prever em lei todas as situações e imprevistos da vida. A afirmação se trata de mero exercício especulativo e retórico da embargante.

Aliás, ao examinar o art. 8º, 2, "b", do AVA - GATT , assim registrei em voto-vista:

Decerto, o dispositivo não deixa claro se compõem o valor aduaneiro os gastos da movimentação da mercadoria até que seja deixada no porto ou local de importação (posição do PARTICULAR) ou até que seja ultimado o procedimento de importação com o desembaraço aduaneiro, abrangendo assim os custos com a movimentação da mercadoria dentro do porto ou local de importação (posição da FAZENDA NACIONAL).

De modo que não houve qualquer omissão quanto ao ponto quer no voto do Min. Humberto Martins, quer no voto dos ministros que o acompanharam.

4º) Alegação de que o art. 5º do AVA- GATT (método dedutivo) não inclui a despesa de capatazia porque, como seu próprio nome implica, chega ao valor aduaneiro a partir de uma base maior (preço de venda), fazendo deduções não só de capatazia (inciso III), mas também de frete e seguro (inciso II).

Essa alegação é nova, contudo o argumento que se fia em uma necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformidade dos métodos para se identificar o valor aduaneiro não foi o adotado pelo então Relator Min. Humberto Martins, estando apenas nos votos-vista meu e da Min. Assusete Magalhães. De todo modo, o argumento levantado pela embargante é irrelevante, pois, além de as conclusões do julgado estarem assentadas em outros fundamentos suficientes, o que se teve em mente foi apenas um caminho interpretativo. Outrossim, não há qualquer incongruência entre o raciocínio adotado e o fato de que no método dedutivo **os custos usuais de transporte e seguro**, bem como os custos associados, incorridos **no país de importação**, são excluídos, pois se permite a inclusão dos custos de transporte e seguro incorridos no país de exportação, tal a lógica aqui adotada. Transcrevo trecho de meu voto:

Da leitura do dispositivo temos que "os custos associados, incorridos no país de importação" não podem ser identificados com "os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8". São coisas diversas, pois são tratados em momentos diversos pela lei e de forma diversa. Desse modo, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 somente podem ser aqueles associados ao transporte no país **de exportação**. Já os custos associados ao transporte no país **de importação** não compõem o valor aduaneiro, pois foram deduzidos, o que significa **a dedução os custos referentes aos serviços de capatazia no país de importação**.

Aqui também ausente qualquer omissão, contradição ou erro de premissa.

5º) Alegação de que o art. 6º do AVA-GATT (método computado) não se refere às despesas de capatazia com a expressão "despesas gerais" da alínea "b", mas sim na alínea "c", onde a inclui de modo explícito.

Do mesmo modo que a alegação anterior, o argumento da embargante é irrelevante, pois, além de as conclusões do julgado estarem assentadas em outros fundamentos suficientes, o que se teve em mente foi apenas um caminho interpretativo. Outrossim, a alínea "c", do art. 6º do AVA-GATT, invocada pela embargante como trazendo em seu bojo as despesas com capatazia traz dispositivo genérico, pois remete seu conteúdo justamente ao item 2 do Artigo 8 do AVA - GATT que se pretende interpretar, ou seja, a embargante fundamenta o seu raciocínio em vazia tautologia. Transcrevo o trecho de meu voto em que enfrentado o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento é corroborado pelo art. 6º do Acordo que, ao tratar do método computado, considera apenas como componente do valor aduaneiro o montante correspondente aos lucros e despesas gerais dos produtores no país de exportação, ignorando as despesas gerais dos produtores ou adquirentes no país de importação (serviços de capatazia no país importador), a saber:

Artigo 6

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

(a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;

(b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação;

(c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.

Também reforça essa conclusão o disposto no Anexo I - Notas interpretativas do Acordo, ao estabelecer o sentido da expressão "despesas gerais": "*Por outro lado, **a determinação do lucro e das despesas gerais habituais**, segundo as disposições do Artigo 6, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de produção*". Ou seja, "despesas gerais" (onde entram os serviços de capatazia para a valoração aduaneira pelo método computado) são aquelas feitas no país de exportação ou país de produção.

Assim, aqui também inexistente qualquer omissão, contradição ou erro de premissa.

6º) Inexistência de vedação constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o argumento de que a tributação na importação dos serviços de capatazia através da inclusão de seus custos dentro do valor aduaneiro equivaleria a uma invasão pela União de competência tributária reservada aos municípios **não** foi adotado pelo Min. Humberto Martins, então relator do caso, muito embora o tenha sido adotado pelas instâncias ordinárias e, de forma isolada, pela Min. Assusete Magalhães, a saber:

Na sentença.

Friso, ainda, que serviços como: recebimento, abertura de volume para conferência aduaneira, conferência, arrumação e entrega (contidos no conceito legal de capatazia), encontram lastro normativo constitucional idôneo para a incidência de outro tributo da competência dos municípios - imposto sobre serviços. Ao tributar estes supostos fáticos (hipóteses ou fatos jurídicos) a União invade competência tributária reservada aos municípios incorrendo também em inconstitucionalidade.

No voto-vista da Min. Assusete Magalhães.

Por derradeiro, não bastasse a aludida interpretação sistemática dos vários dispositivos do referido Acordo de Valoração Aduaneira (GATT), outro argumento acabou por formar definitivamente meu convencimento contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL.

É que, a se admitir a interpretação que a FAZENDA NACIONAL pretende dar aos arts. 77 e 79 do Decreto 6.759/2009 – que, a seu ver, dariam sustentáculo ao § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003 –, tal exegese atentaria contra o art. 156, III, da CF/88 e contra a Lei Complementar 116/2003, que inclui, como fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços de capatazia, em portos e aeroportos, importando o entendimento fazendário, assim, em indevida bitributação.

Com efeito, na mesma linha adotada na sentença e no acórdão do Tribunal de origem, entendo que os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003.

Confirmam-se, por oportuno, os dispositivos da Lei Complementar 116/2003, com destaques em **negrito**, na parte que aqui interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, ao tributar estes supostos fáticos (hipóteses ou fatos jurídicos) a União estaria a invadir competência tributária reservada aos Municípios, incorrendo, assim, em bitributação.

Aliás, a respeito desse tema, informo que tenho posição pessoal já externada em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp. n. 1.144.469 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016, no sentido de que inexistia a referida vedação à bitributação. De todo modo, a questão é de ordem constitucional e foi enfrentada apenas a título de *obiter dictum* e o julgado já se encontra amparado em fartos fundamentos suficientes, não havendo aí qualquer omissão.

Rememoro que levantei preliminar de negativa de conhecimento do recurso especial quanto ao tema, por se tratar de matéria constitucional, contudo restei vencido pela maioria que considerou que o assunto foi enfrentado pela Corte de Origem apenas a título de *obiter dictum*. Registre-se trecho do voto do então relator Min. Humberto Martins onde resta esclarecido que o tema se constitui em mero *obiter dictum*, *verbo ad verbum*:

Com efeito, entendo que a ausência de interposição de recurso extraordinário não seria óbice ao conhecimento do presente recurso especial, visto que não se pode ter como fundamento suficiente para mantê-lo a mera referência, em *obiter dictum*, de que a capatazia apresenta contornos para a incidência de ISS, quando o centro da questão jurídica é diversa, qual seja, a possibilidade de inclusão dos valores despendidos com a capatazia no conceito de valor aduaneiro.

Desse modo, em se tratando de mero *obiter dictum*, é irrelevante para o resultado do julgamento já que ancorado em outras balizas.

O que ocorre no caso dos autos é que a FAZENDA NACIONAL, inconformada com o resultado do julgamento, insiste em esgrimir contra os argumentos desenvolvidos por esta Corte e faz uso indevido de sucessivos embargos de declaração para tal e veiculando as mesmas razões, como a travar um diálogo sonoro de surdos, **caracterizando evidente abuso do direito de recorrer.**

Conforme já mencionei por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp. Nº 1.058.023 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR (Segunda Turma, julgado em 23.6.2009) e dos EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS (Segunda Turma, julgado em 4.11.2008), ambos de minha relatoria, o dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e atualmente no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

Com essas considerações, voto por REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e APLICAR MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, na forma prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0075606-1

EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.080.477 /
RS

Números Origem: 50049084820154047208 SC-50049084820154047208

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344
PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
VICENTE LISBOA CAPELLA - SC016200

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON JACOB SUZIN - SC014344
PATRÍCIA FOGAÇA - SC014857
VICENTE LISBOA CAPELLA - SC016200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.